DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Quinta-feira, 14 de maio de 2026 **Ano VI | Edição nº 1155A** **Página 1 de 26**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Recurso 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

DECISÃO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 19/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.
Recorrentes: ASN AMBIENTAL LTDA, SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA e LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI
Recorrida: AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA
Assunto: Recursos Hierárquicos – Conversão parcial do julgamento em diligência

I – DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de recursos hierárquicos interpostos pelas proponentes **ASN AMBIENTAL LTDA**, **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** e **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2026, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.

Após a etapa de lances, a empresa **ASN AMBIENTAL LTDA** sagrou-se classificada em primeiro lugar, porém foi desclassificada por não apresentar os documentos de habilitação dentro do prazo de 02 (duas) horas fixado no item 06.01.02 do Edital, no sistema BLL Compras. Convocada, a segunda colocada, **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, apresentou sua documentação e foi declarada habilitada.

Em síntese, os recursos versam sobre os seguintes pontos:

a) ASN AMBIENTAL LTDA: postula a reversão de sua desclassificação e, subsidiariamente, a inabilitação da **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** com fundamento em: (**I**) suposta declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência – **PCD** (Lei nº 8.213/91, art. 93), comprovada por certidão do eSocial; e (**II**) irregularidade do aterro sanitário indicado (**ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**), com alegação de histórico de infrações ambientais perante a **CETESB**;

b) SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA: alega que a certidão negativa de falência apresentada pela **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** seria incompleta, por não abranger o sistema "eproc" do **TJSP**;

c) LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI: sustenta: (**I**) irregularidade do aterro sanitário indicado, por suposta saturação de capacidade operacional e infrações ambientais; e (**II**) descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira, por ausência dos arquivos SPED em formato .txt e de demonstrações contábeis completas.

A proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou contrarrazões em 07/05/2026, pugnando pelo desprovimento de todos os recursos.

II – DO PARECER JURÍDICO

A matéria foi submetida à **Procuradoria Jurídica** deste Município, que emitiu Parecer Jurídico em 12 de maio de 2026, com fundamento nos artigos 5º, 62, 63, 64, 67, 155, 165, §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 8.213/1991 (art. 93), e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concluindo pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seguinte:

I – Recurso da ASN AMBIENTAL LTDA – Inabilitação/Desclassificação: ***Improvimento.*** A desclassificação por não apresentação tempestiva dos documentos de habilitação foi regular, observados o item 06.01.02 do Edital, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Pregoeira não estava obrigada a responder ao pedido de prorrogação formulado pelo chat, e a omissão não importa deferimento tácito. As dificuldades técnicas alegadas são risco inerente ao licitante, não imputáveis à Administração.

II – Recurso das Proponentes ASN AMBIENTAL LTDA e LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI – Aterro Sanitário: ***Improvimento.*** O rol de documentos de habilitação técnica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo. A AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA cumpriu integralmente a exigência editalícia ao apresentar declaração de indicação do aterro com Licença de Operação vigente (LO nº 21010822, válida até 19/11/2029). A documentação de regularidade do aterro é exigível exclusivamente no ato de assinatura do contrato (subitem 28.12 do Edital). Infrações ambientais de terceiro, de gravidade ínfima, sem suspensão da Licença de Operação, não constituem causa de inabilitação do licitante.

III – Recurso da ASN AMBIENTAL LTDA – Declaração Falsa (Reserva de Cargos PCD): ***Provimento parcial***, com conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o item 28.09 do Edital e o Acórdão TCU nº 523/2025 –

Plenário, para que a **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** comprove, no prazo de 3 (três) dias úteis, o efetivo cumprimento das cotas de **PCD** à época da declaração (16/04/2026). Caso não comprovado, impõe-se a inabilitação e abertura de processo sancionatório (art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

IV – Recurso da SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA – Certidão Negativa de Falência: ***Provimento parcial***, com conversão do julgamento em diligência, para que a Administração realize consulta direta ao sistema "eproc" do TJSP (https://certidoes.tjsp.jus.br/), verificando a existência de feitos relacionados à **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. Não havendo registros relevantes, considera-se suprido o vício formal. Havendo registros, a questão deverá ser apreciada em contraditório.

V – Recurso da LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI – SPED e Demonstrações Contábeis: ***Provimento***, com conversão do julgamento em diligência, para que a **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresente, no prazo de 3 (três) dias úteis: (I) o arquivo ECD em formato .txt dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com o respectivo Termo de Autenticação **SPED**; e (II) o conjunto completo de demonstrações contábeis exigíveis conforme seu porte e regime contábil. Caso não atendida a diligência, impõe-se a inabilitação da proponente.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e em acatamento ao Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, esta Pregoeira, com fundamento nos artigos 5º, 64, inciso I, §1º, e 165, §3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

I – NEGAR PROVIMENTO ao recurso da **ASN AMBIENTAL LTDA** na parte relativa à sua própria desclassificação/inabilitação. A não apresentação tempestiva dos documentos de habilitação no sistema **BLL COMPRAS**, dentro do prazo peremptório de 02 (duas) horas fixado no item 06.01.02 do Edital, constitui vício insanável, não havendo que se falar em prorrogação tácita, dificuldade técnica imputável à Administração ou omissão indevida desta Pregoeira.

II – NEGAR PROVIMENTO aos recursos da **ASN AMBIENTAL LTDA** e da **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI** na parte relativa à suposta irregularidade do aterro sanitário indicado pela **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. A proponente cumpriu integralmente a exigência editalícia ao apresentar declaração de indicação do aterro com Licença de Operação nº 21010822 (**CETESB**), válida até 19/11/2029. A comprovação de regularidade do aterro é exigível apenas no ato de assinatura do contrato (subitem 28.12 do Edital), sendo vedada sua

antecipação para a fase de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III – CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA quanto às alegações de declaração falsa sobre reserva de cargos para **PCD** (recurso da **ASN AMBIENTAL LTDA**), determinando que a proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresente, no prazo improrrogável de **3 (três) dias úteis** a contar da notificação, documentação que comprove o efetivo cumprimento das cotas de **PCD** à época da declaração (16/04/2026), podendo valer-se de: extratos do eSocial, folha de pagamento, registros de admissão de empregados **PCD**s, comprovantes de esforço ativo para preenchimento das vagas (anúncios, seleções, laudos de **RH**) e demais meios de prova admissíveis em direito, na forma do Acórdão TCU nº 523/2025 – Plenário.

IV – CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA quanto à alegação de incompletude da certidão negativa de falência (recurso da **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA**), determinando que esta Pregoeira realize consulta direta ao sistema **"eproc"** do TJSP (https://certidoes.tjsp.jus.br/) para verificar a existência de registros de feitos relacionados à proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. Caso a consulta resulte em nada consta, o vício formal estará sanado. Caso haja registro de processo relevante, a questão será apreciada em contraditório.

V – CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA quanto às alegações de ausência de arquivo **SPED** em formato .txt e demonstrações contábeis incompletas (recurso da **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI**), determinando que a proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresente, no prazo improrrogável de **3 (três) dias úteis** a contar da notificação: (**I**) o arquivo **ECD** em formato .txt referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com o respectivo Termo de Autenticação **SPED**; e (**II**) o conjunto completo de demonstrações contábeis exigíveis conforme seu porte e regime contábil (**NBC TG 26/CFC**).

Os documentos deverão ser entregues por meio eletrônico, no sistema de licitações do Município **[Bolsa de Licitações e Leilões – BLL (https://bllcompras.com)]**, ou protocolados diretamente no Setor de Protocolo e Expediente, situado na Rua José Antunes, nº 900 – Parque Residencial Piedade, Torrinha – SP, nos dias úteis, das 09:00 às 17:00 horas.

Determina-se a **notificação imediata** da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** para ciência desta decisão e cumprimento dos prazos estabelecidos, com a advertência de que o não atendimento ou o atendimento parcial/defeituoso das diligências determinadas implicará na inabilitação da empresa do certame, podendo ainda ensejar

abertura de processo sancionatório, nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Após o encerramento das diligências, os autos retornarão a esta Pregoeira para análise da documentação apresentada e prolação de decisão definitiva sobre os recursos, observado o disposto no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal e no art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Na hipótese de inabilitação da **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, a próxima licitante classificada será convocada, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Torrinha/SP, 13 de maio de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841

Assinado digitalmente por LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841
ND: C=BR, CN=LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841, O=ICP-Brasil, OU=82226170000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.13 15:54:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIMARA GORGONHA CATOSSI
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Pregão Eletrônico n° 19/2026 – Recursos hierárquicos

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **LUCIMARA GORGONHA CATOSSI,** sobre os recursos hierárquico manifestados e interpostos pelas proponentes **ASN AMBIENTAL LTDA, SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** e **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI,** com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata do ***Pregão Eletrônico n° 19/2026***, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.

Conforme anteriormente citado, trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Torrinha/SP, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Após a etapa de lances, a empresa **ASN AMBIENTAL LTDA**, sagrou-se classificada em primeiro lugar. Convocada para apresentar documentação habilitatória no prazo de 02 (duas) horas — conforme item 06.01.02 do Edital —, a empresa não inseriu os documentos no sistema BLL

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:51:30 -03'00'

Compras dentro do prazo fixado (09h50min57s a 11h50min57s de 17/04/2026), alegando dificuldades técnicas na plataforma e tendo solicitado prorrogação via chat às 10h59min50s, sem obter resposta do Pregoeiro. Os documentos foram encaminhados por e-mail às 12h10min do mesmo dia — 20 (vinte) minutos após o encerramento do prazo. Ante o descumprimento, a empresa foi desclassificada.

Convocada a segunda colocada, **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, esta apresentou sua documentação às 14h57min do mesmo dia e foi declarada habilitada.

Contra essa decisão, foram interpostos três recursos administrativos:

a) ASN AMBIENTAL LTDA: postula a reversão de sua própria desclassificação e, subsidiariamente, a inabilitação da **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** com base em: (**I**) suposta declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência (Lei nº 8.213/91, art. 93), comprovada por certidão do eSocial; e (**II**) irregularidade do aterro sanitário indicado (**ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**), com alegação de histórico de infrações ambientais perante a **CETESB**;

b) SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA: alega que a certidão negativa de falência apresentada pela **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** seria incompleta, pois o próprio documento do TJSP indicaria necessidade de complementação com certidão do sistema “eproc”;

c) LÍDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI: sustenta: (**I**) irregularidade do aterro sanitário indicado, por suposta saturação de capacidade operacional e infrações ambientais; e (**II**) descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira, por ausência dos arquivos SPED em formato .txt e de demonstrações contábeis completas.

A proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou contrarrazões em 07/05/2026, pugnando pelo desprovimento de todos os recursos.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:53:09 -03'00'

despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [3]

SEÇÃO I – DO ENQUADRAMENTO LEGAL – ARTIGOS 165 E SEGUINTES DA LEI N° 14.133/2021

O art. 165, inciso **I**, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito de interpor recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. O §1º do mesmo artigo determina que a interposição de recurso suspende o processo licitatório até decisão definitiva da autoridade competente.

Nos termos do art. 165, §2º, da NLLC, é facultado aos demais licitantes apresentar contrarrazões no mesmo prazo. O art. 165, §3º, impõe à autoridade competente o dever de motivar a decisão recursal, com análise fundamentada das alegações aduzidas.

O julgamento dos recursos deve observar os princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e desenvolvimento nacional sustentável.

SEÇÃO II – DO RECURSO DA PROPONENTE ASN AMBIENTAL LTDA – DESCLASSIFICAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE

[2] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:53:28 -03'00'

Subseção 1 – Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Caráter Peremptório do Prazo

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui pedra angular do Direito Licitatório brasileiro. Por força desse princípio, tanto a Administração quanto os licitantes ficam irrestritamente submetidos aos termos do edital, que funciona como lei interna do certame — "***lex specialis"*** em relação às partes.

No presente caso, o item 06.01.02 do Edital estabeleceu, com total clareza e precisão, que: ***"Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio eletrônico disponível no endereço www.bllcompras.com na opção 'licitações – cadastro de proposta', em formato digital, NO PRAZO DE 02 (duas) horas, contado a partir da solicitação do Pregoeiro."***

A redação da cláusula é inequívoca quanto a três elementos essenciais: (**a**) a forma de envio — exclusivamente pelo sistema BLL Compras; (**b**) o prazo — peremptório de 2 (duas) horas; e (**c**) o termo inicial — a solicitação do Pregoeiro. Não há margem interpretativa para flexibilização dessas condições.

A empresa **ASN AMBIENTAL LTDA**, reconhece que não inseriu os documentos no prazo encerrado às 11h50min57s, tendo comunicado a falha no chat somente às 11h59min54s — ou seja, 9 minutos após o encerramento — e encaminhado documentos por e-mail às 12h10min, 20 minutos após o término do prazo original.

O envio por e-mail fora do prazo e em plataforma diversa da exigida não supre o descumprimento. O edital exigiu forma específica de apresentação (BLL Compras), e a observância da forma prescrita é condição de validade do ato, não mero rigorismo procedimental. Trata-se, neste ponto, de vício insanável, pois a apresentação de documento inteiramente novo, em canal distinto do previsto, após o decurso do prazo, não se enquadra nas hipóteses de saneamento do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Subseção 2 – Da Ausência de Obrigação do Pregoeiro de Responder a Pedidos no "Chat"

A **ASN** alega que a Pregoeira teria se omitido ao não responder ao pedido de prorrogação de prazo formulado às 10h59min50s no chat da sessão pública. Esse argumento não merece acolhida, por duas razões fundamentais.

Primeira: a solicitação de prorrogação de prazo, por si

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:55:05 -03'00'

só, não possui efeito automático de dilação do prazo. No ordenamento vigente, a prorrogação de prazo processual depende de deferimento expresso pela autoridade condutora do certame. Ausente o deferimento, o prazo original prevalece. A omissão do Pregoeiro em responder ao pedido não equivale ao seu deferimento tácito, sobretudo porque o edital não prevê tal possibilidade.

Segunda: o Pregoeiro não está obrigado a responder todas as indagações ofertadas pelo chat durante a sessão pública virtual de lances. O chat é instrumento auxiliar de comunicação, não canal de peticionamento processual com prazo de resposta vinculado. A interação pelo chat não substitui a intimação formal e não suspende prazos. As exigências de resposta da Administração se limitam às hipóteses legalmente previstas, como impugnações ao edital (art. 164 da Lei nº 14.133/2021) e pedidos de esclarecimento realizados em momento oportuno, anteriores à abertura da sessão.

Fosse admitida a tese de que a omissão na resposta ao chat importaria prorrogação tácita, estar-se-ia criando mecanismo de manipulação procedimental: qualquer licitante que deixasse de apresentar documentos no prazo poderia alegar que formulou pedido de prorrogação e que a falta de resposta implicou concessão tácita. Tal interpretação é incompatível com os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Subseção 3 – Das Dificuldades Técnicas como Risco do Licitante

A doutrina e a jurisprudência são firmes: dificuldades técnicas de responsabilidade do licitante não configuram caso fortuito ou força maior imputável à Administração. Cabe ao participante organizar seus arquivos e testá-los com antecedência suficiente para atender ao prazo. Isso não representa rigorismo excessivo, mas simples observância dos termos que vinculam igualmente todos os concorrentes.

A única exceção admissível seria a demonstração inequívoca de indisponibilidade sistêmica do próprio sistema BLL Compras durante o período do prazo, com registro oficial de falha pela operadora da plataforma. Essa prova não foi produzida. A mera alegação de dificuldade operacional por parte do licitante, sem comprovação de falha do sistema atribuível à Administração, é insuficiente.

Subseção 4 – Jurisprudência Aplicável

O **TCU** tem posição consolidada sobre a matéria**:** ***"Não se mostra razoável flexibilizar prazos em benefício de licitante que não demonstrou, de forma inequívoca, que a falha decorreu de indisponibilidade sistêmica imputável à Administração."*** (Orientação TCU/jurisprudência majoritária)

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:55:27 -03'00'

O Acórdão **TCU** nº 1211/2021 – Plenário deu ciência ao jurisdicionado de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro — sem fundamentação — para envio de documentação de habilitação, após iniciada a fase de julgamento de propostas, configurou irregularidade, determinando a revogação do certame. O precedente é revelador: se até a concessão de nova oportunidade irregular pode gerar revogação, a aceitação de documentos enviados fora do prazo e em plataforma diversa seria ainda mais grave.

O **STJ**, por sua vez, já firmou que a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 — e, por analogia, no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — destina-se a complementar documentação já apresentada, e não a permitir a apresentação de documentação integralmente nova após o prazo (**REsp** nº 797.179/MT; REsp nº 1.542.908).

O **TCESP**, em reiterada jurisprudência, assentou que a vinculação ao edital impede a aceitação de documentos habilitatórios apresentados fora do prazo e/ou em plataforma não prevista, salvo comprovação de falha sistêmica imputável ao órgão licitante, o que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa **SEGES/ME** nº 73/2022, em seu art. 39, §5º, é expressa ao dispor que "os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação", reforçando que a forma e o canal são essenciais.

***Conclusão*:** O recurso da **ASN AMBIENTAL**, na parte em que postula o retorno à fase de habilitação para apresentação de documentos, **NÃO MERECE PROVIMENTO**. A desclassificação está respaldada no item 06.01.02 do Edital, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A solicitação de prorrogação pelo chat, sem resposta, não produz efeito automático de dilação do prazo, e as dificuldades técnicas alegadas são risco inerente ao licitante, não imputável à Administração.

SEÇÃO III – DO RECURSO DA PROPONENTE ASN AMBIENTAL LTDA – SUPOSTA DECLARAÇÃO FALSA SOBRE RESERVA DE CARGOS PARA PCD

Subseção 1 – Dos Fatos e da Prova Documental

A proponente **ASN AMBIENTAL LTDA** apresentou certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), emitida pelo sistema eSocial em 17/04/2026, atestando que a **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** empregava, em 13/04/2026, pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual mínimo exigido pelo art. 93 da Lei nº

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:56:21 -03'00'

8.213/1991.

O edital, no item 16.02, alínea "c", do inciso V, exigiu a apresentação de declaração de que a empresa cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme modelo do Anexo VII. A **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou tal declaração, assinada em 16/04/2026.

A certidão do eSocial, ao contrário do declarado, atesta emprego em número inferior ao percentual mínimo exigido, sendo necessária, contudo, análise mais aprofundada antes de qualquer decisão de inabilitação.

Subseção 2 – Do Marco Jurisprudencial – Acórdão TCU nº 523/2025 - Plenário

O Plenário do **TCU**, por unanimidade, no Acórdão nº 523/2025, relator Ministro Jorge Oliveira (sessão de 13 de março de 2025, TC 019.969/2024-4), fixou protocolo de verificação em três camadas para os casos em que a certidão do **MTE**/eSocial contradiz a declaração do licitante:

✓ **Primeira camada —** a declaração como ponto de partida legítimo: a autodeclaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 é requisito formal de habilitação válido, não podendo ser substituída automaticamente por certidão do **MTE**;

✓ **Segunda camada —** diligência obrigatória antes da inabilitação: diante de certidão do MTE apontando descumprimento, a Administração não pode inabilitar automaticamente. Deve converter o julgamento em diligência, oportunizando ao licitante demonstrar o cumprimento da cota por outros meios;

✓ **Terceira camada —** avaliação do esforço efetivo: o TCU estabeleceu que "a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (**MTE**) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social" (Acórdão 523/2025-Plenário).

Na mesma linha, o Acórdão **TCU** nº 2029/2024 – Plenário, relator Ministro ***Benjamin Zymler*** (sessão de 18/09/2024), determinou a anulação de ato de inabilitação por suposto descumprimento da cota **PCD**, por considerar que o desenquadramento momentâneo — decorrente de alteração da própria cota legal em razão da celebração de novo contrato — não caracterizava emissão de declaração falsa. O **TCU** entendeu que a inabilitação era desproporcional e ilegítima, em afronta aos princípios da eficiência, razoabilidade,

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:56:36 -03'00'

competitividade e economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Também nesse sentido, a **AGU** firmou entendimento nos Pareceres nos 00060/2024, 00118/2024 e 00571/2024, no sentido de que a empresa deve estar empreendendo esforços efetivos para preencher o percentual legal de vagas, sendo a análise teleológica e material da situação necessária antes da inabilitação.

Subseção 3 – Das Ressalvas da Própria Certidão do eSocial

Registra-se que a própria certidão do eSocial, em sua nota 2, adverte que os dados refletem as declarações do próprio empregador, sem validação pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Isso não afasta sua força probante, mas indica que eventuais retificações posteriores podem alterar o resultado. Ademais, a nota 4 da certidão ressalva que eventuais retificações enviadas após 13/04/2026 podem não estar refletidas. Trata-se, portanto, de documento com caráter dinâmico, que representa a condição da empresa referente apenas aos últimos 3 dias das atualizações realizadas por ela no sistema.

O caráter volátil da certidão do eSocial reforça a inadequação de fundamentar a inabilitação exclusivamente nela, sem oportunizar à **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** a apresentação de documentação complementar.

***Conclusão*:** O recurso da **ASN**, nesta parte, **MERECE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar a realização de diligência saneadora, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o item 28.09 do Edital e o Acórdão TCU nº 523/2025. A **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** deverá ser notificada para apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis, documentação que comprove o efetivo cumprimento das cotas de PCD à época da declaração (16/04/2026), podendo valer-se de extratos do eSocial, folha de pagamento, registros de admissão de empregados **PCD**s, comprovantes de esforço ativo para preenchimento das vagas (anúncios, seleções, laudos de RH) e demais meios de prova admissíveis.

Caso a **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** não comprove o cumprimento da cota no prazo assinalado, ou reste confirmada a falsidade da declaração, impõe-se a inabilitação da empresa e a abertura de procedimento sancionatório (responsabilização) nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO IV – DOS RECURSOS DA ASN E LIDER – SUPOSTA IRREGULARIDADE DO ATERRO SANITÁRIO INDICADO

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:56:54 -03'00'

Subseção 1 – Das Alegações Recursais e do Posicionamento Anterior desta Procuradoria Jurídica

Tanto a **ASN AMBIENTAL LTDA** quanto a **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI** sustentam que o aterro sanitário operado pela Essencial Central de Tratamento de Resíduos Ltda. — indicado pela **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** para destinação final dos resíduos — estaria em situação irregular, em razão de: (**I**) histórico de autuações pela **CETESB** em múltiplos exercícios (2016, 2018, 2019, 2022, 2023 e 2024), incluindo multas de R$ 350,00 e R$ 700,00; (**II**) operação pretensamente acima do limite diário licenciado de 1.000 t/dia; e (**III**) análise de **CADRI**s que indicaria volume anual superior à capacidade licenciada.

Importa consignar, de forma expressa e preliminar, que esta Procuradoria Jurídica já se manifestou sobre a questão do aterro indicado, em resposta a pedido de realização de diligência formalizado pela Diretora do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente. Naquela oportunidade, esta Procuradoria opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de abertura de diligência, com recomendação de prosseguimento do certame nos termos do Edital, reservando-se a exigência da documentação do aterro sanitário para o momento da assinatura do contrato (subitem 28.12 do Edital). Os fundamentos daquela manifestação são integralmente reproduzidos e reafirmados no presente parecer.

Subseção 2 – Do Rol Taxativa do Art. 67 da Lei n° 14.133/2021 e da Vedação de Ampliações Extralegais

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece taxativamente as hipóteses de qualificação técnica exigíveis em procedimentos licitatórios, a saber: (**I**) capacitação técnico-profissional; (**II**) capacitação técnico-operacional; (**III**) vistoria técnica do local de execução; e (IV) carta de compromisso de disponibilização de instalações e equipamentos. Esse rol é "***numerus clausus***" — não comporta ampliação por via editalícia, por ato interpretativo da Administração ou por decisão em sede recursal, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Os recorrentes, ao postularem a inabilitação da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** com fundamento em suposta irregularidade do aterro indicado, pretendem, na prática, criar exigência de qualificação técnica não prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 nem no Edital: a comprovação de regularidade ambiental plena e capacidade operacional de terceiro alheio ao certame (a **ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**). Tal pretensão carece de amparo legal e encontra vedação expressa no ordenamento vigente.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:57:08 -03'00'

Nesse sentido, a Súmula nº 15 do TCESP é expressa: ***"É vedada a exigência de documentos de terceiros na fase de habilitação, não previstos em lei, quando relativos à atividade-meio do objeto contratual e não ao próprio licitante."*** A imposição de comprovação de regularidade de instalação de terceiro — o aterro sanitário — na fase de habilitação, sem previsão legal ou editalícia expressa, viola diretamente esse entendimento consolidado.

Subseção 3 – Da Exigência Editalícia – Declaração de Indicação e Momento Próprio para Comprovação

O Edital, no subitem 28.12, é expresso ao determinar que a documentação relativa ao aterro sanitário indicado — incluindo Licença de Operação, comprovação de capacidade operacional e regularidade ambiental — é exigível exclusivamente no ato da assinatura do contrato administrativo, e não na fase de habilitação. Para a fase de habilitação, o Edital, na alínea 'h' do item V, exigiu tão somente: (a) declaração indicando o aterro sanitário a ser utilizado; ou (b) alternativamente, termo de compromisso de apresentação de Carta de Anuência no ato da assinatura do contrato.

A proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** cumpriu integralmente a exigência editalícia ao apresentar a declaração de indicação da empresa **ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com a respectiva Licença de Operação nº 21010822 (CETESB), válida até 19/11/2029. Portanto, a exigência de habilitação foi satisfeita em sua integralidade.

A antecipação da exigência documental do aterro para a fase de habilitação — fora do momento expressamente previsto pelo Edital — violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que obriga a Administração tanto quanto os licitantes, e acarretaria tratamento discriminatório em prejuízo da **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

Subseção 4 – Da Irrelevância das Autuações Administrativas para a Fase de Habilitação

As infrações ambientais apontadas pelos recorrentes — advertências e multas de pequeno valor (R$ 350,00 e R$ 700,00) aplicadas ao operador do aterro — não constituem causa de inabilitação do licitante por duas razões independentes e cumulativas.

Primeiro, porque as infrações foram aplicadas a terceiro — o operador do aterro — e não ao licitante **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA.** A responsabilidade administrativa por infrações ambientais tem caráter pessoal e intransferível (art. 3º da Lei nº 9.605/1998). Não existe previsão legal ou editalícia que permita imputar ao licitante as supostas irregularidades de terceiro subcontratado ou prestador de serviço de destinação final.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:57:25 -03'00'

Segundo, porque as infrações apontadas são de gravidade ínfima — multas irrisórias que representam fração mínima de qualquer critério econômico — e não suspendem, restringem ou cassam a Licença de Operação do aterro. Autuações administrativas, por si sós, não equivalem a irregularidade que comprometa a operação da instalação, enquanto a Licença de Operação permanecer vigente. O aterro possui Licença de Operação nº 21010822 (**CETESB**) válida até 19/11/2029, o que demonstra regularidade formal plena perante o órgão ambiental competente. Ausente previsão editalícia que exija comprovação de inexistência de autuações, tal critério não pode ser utilizado como causa de inabilitação.

Subseção 5 – Da Diligência do Artigo 64, § 1° da Lei n° 14.133/2021 – Limites e Vedações

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência para sanar ***"erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a validade jurídica dos atos",*** destinando-se exclusivamente a complementar informações sobre documentos já apresentados. Esse instrumento não pode ser utilizado para criar exigências não previstas no Edital, antecipar obrigações contratuais ou impor comprovações relativas a terceiros alheios ao certame.

Admitir a abertura de diligência para verificar a regularidade ambiental e a capacidade operacional do aterro sanitário equivaleria, na prática, a criar exigência habilitatória não prevista nem no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 nem no Edital, em afronta ao princípio da legalidade e ao caráter taxativo do rol legal de documentos exigíveis. Se a exigência não consta do Edital e não tem suporte legal, a diligência não pode supri-la; fazê-lo seria utilizar o instrumento sanador para ampliar, e não para sanar.

Reitera-se, neste ponto, o posicionamento anteriormente exarado por esta Procuradoria: o pedido de abertura de diligência para verificação da regularidade do aterro, formulado pela Diretora do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, foi indeferido exatamente por esses fundamentos, tendo sido recomendado o prosseguimento do certame com a reserva da exigência documental do aterro para o momento da assinatura do contrato (subitem 28.12 do Edital). O presente recurso administrativo, ao recolocar a mesma questão sob roupagem recursal, não apresenta argumento novo capaz de afastar essa conclusão.

Conclusão: Os recursos da **ASN AMBIENTAL LTDA** e **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI**, nesta parte, **NÃO MERECEM PROVIMENTO**, pelos seguintes fundamentos, que se somam e se reforçam reciprocamente: (**I**) o rol de documentos de habilitação técnica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo e não admite ampliação; (**II**) a **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** cumpriu integralmente a exigência editalícia ao apresentar a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:57:43 -03'00'

declaração de indicação do aterro com Licença de Operação vigente; (**III**) a documentação de regularidade do aterro é exigível exclusivamente no ato da assinatura do contrato (subitem 28.12 do Edital), sendo vedada sua antecipação para a fase de habilitação; (**IV**) infrações ambientais de terceiro, de gravidade ínfima, sem suspensão da Licença de Operação, não constituem causa de inabilitação do licitante; e (**V**) a diligência do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para criar exigências extralegais ou antecipar obrigações contratuais.

SEÇÃO IV – DO RECURSO DA PROPONENTE SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

Subseção 1 – Da Questão Técnica – Dualidade de Sistemas do TJSP

A proponente **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** sustenta que a certidão negativa de falência apresentada pela **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** estaria incompleta, pois o próprio documento do TJSP adverte necessidade de complementação com certidão do sistema "eproc".

O contexto técnico é o seguinte: com a implantação do sistema ***"eproc"*** no TJSP, passou a existir no Estado de São Paulo dualidade de sistemas processuais **—** o SAJ e o "***eproc"***. Conforme orientação do próprio **TJSP**, a partir de 31/03/2025, a Certidão de Distribuição Cível e a Certidão de Falências, Concordatas e Recuperações emitidas pelo sistema **SAJ** devem ser complementadas com a Certidão do sistema eproc, denominada Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) **–** Cível. Essa peculiaridade é de conhecimento público, vincula todos os licitantes com sede no Estado de São Paulo e deve ser observada por todos igualmente.

A certidão apresentada pela **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA —** Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 9981117, de 13/04/2026, emitida pelo **TJSP —** certifica que, pesquisando os registros de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, nada constou em nome da **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. O documento é negativo quanto ao objeto da pesquisa, porém não abrange o sistema "***eproc"***.

Subseção 2 – Do Formalismo Moderado de "Ratio" da Exigência

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a validade jurídica dos atos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos".

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:57:58 -03'00'

A ***"ratio"*** da certidão negativa de falência é assegurar que a empresa não se encontra em processo de insolvência. Se ambos os sistemas disponíveis confirmam a inexistência de feitos, a substância da exigência está atendida. A inabilitação automática por ausência da certidão complementar, sem verificação do conteúdo desta, configuraria excesso de formalismo incompatível com a finalidade da exigência.

Subseção 3 – Da Jurisprudência Aplicável

O STJ tem assento pacífico sobre a vedação ao formalismo excessivo em matéria de habilitação. No RMS nº 12.210/SP (rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002), a Corte firmou que ***"a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"***. Na mesma linha, o RMS nº 23.714/DF (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/2000) consolidou que ***"se a irregularidade praticada pela licitante vencedora não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa".***

No âmbito do TCU, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário firmou que a interpretação das exigências de habilitação não pode conduzir à exclusão de licitante por vício puramente formal, quando a substância do documento apresentado atende à finalidade da exigência. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário consolidou que vícios formais sanáveis não autorizam a inabilitação, devendo a Administração realizar diligência prévia.

O Acórdão TCU nº 1755/2023 – Plenário, ao tratar de certidão de regularidade fiscal vencida, determinou a suspensão cautelar do certame e a posterior anulação da desclassificação, por entender que o vício era sanável mediante diligência. O precedente é aplicável por analogia: se uma certidão vencida é vício sanável, a ausência de certidão complementar de mesmo conteúdo e finalidade, passível de obtenção pela própria Administração mediante consulta direta ao sistema público, igualmente o é.

O Acórdão TCU nº 2.302/2012 – Plenário estabeleceu que ***"rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação que não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes ser sanadas mediante diligências".***

O recurso da **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA**, nesta parte, **MERECE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que a Administração

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:58:25 -03'00'

realize diligência — mediante consulta direta ao sistema "***eproc"*** do TJSP (https://certidoes.tjsp.jus.br/) — para verificar se há ou não registros de feitos relacionados à proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** naquele sistema. Caso a consulta resulte em nada constar, o vício formal estará sanado, dispensada a inabilitação. Caso haja registro de processo relevante, a questão deverá ser apreciada em contraditório. A inabilitação com base neste fundamento, sem a diligência prévia, seria desproporcional e formalista em excesso, contrariando o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do **STJ** e **TCU**.

SEÇÃO V – DO RECURSO DA PROPONENTE LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E ARQUIVO SPED EM FORMATO TXT

Subseção 1 – Quanto ao Arquivo ECD em formato txt

O edital, no item b.5, exigiu expressamente: ***"o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato .txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED)"***. A proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI**, sustenta que a empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou documentos em formato PDF, consolidados em arquivo .zip, mas não o arquivo .txt do **SPED.**

Quanto ao formato .txt, a exigência é inequívoca e não se trata de mero rigorismo formal. O arquivo .txt (**ECD —** Escrituração Contábil Digital) é o arquivo original transmitido ao **SPED**, e sua apresentação permite a verificação da autenticidade das informações contábeis. Não se trata de exigência meramente formal: o arquivo .txt é o documento que autentica o balanço patrimonial perante a Receita Federal. A diligência, neste caso, poderia ser admitida se a empresa comprovasse que transmitiu o arquivo ao **SPED** e que o **PDF** apresentado é fiel ao arquivo original.

Subseção 2 – Quanto às Demonstrações Contábeis Completas

Quanto à ausência das demais demonstrações contábeis (**DRA, DMPL, DFC** e notas explicativas), o edital exigiu ***"balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei".*** A expressão ***"demais demonstrações contábeis"*** e ***"na forma da lei"*** remete às normas do **CFC** (**NBC TG** 26). A apresentação do conjunto completo não é exigência criada pelos Recorrentes, mas decorre da lei e das normas contábeis vigentes.

Todavia, a gravidade do vício depende do porte e natureza jurídica da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. Para

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:58:41 -03'00'

empresas enquadradas como Microempresas ou **EPP** (regime **ITG** 1000), algumas demonstrações são facultativas. Para as demais, são obrigatórias. A Administração deve verificar esse aspecto por meio de diligência.

Conclusão: O recurso da proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI,** nesta parte, **MERECE PROVIMENTO** para determinar diligência pela Administração, notificando a **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** a: (**I**) apresentar o arquivo da **ECD** em formato .txt para os 2 (dois) últimos exercícios sociais, com o respectivo Termo de Autenticação **SPED**; e (**II**) apresentar o conjunto completo de demonstrações contábeis exigíveis segundo seu porte e regime contábil. Caso a empresa não atenda à diligência ou reste evidenciada a ausência de autenticação do balanço via **SPED**, configura-se vício insanável apto a ensejar a inabilitação.

SEÇÃO VI – DA CONTRARRAZÕES DA PROPONENTE AMPLITEC

As contrarrazões apresentadas pela **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** são tecnicamente fundamentadas e merecem consideração nos pontos em que alegam formalismo excessivo. De fato, a jurisprudência do STJ e do TCU repudia o rigorismo formal que afasta licitantes por vícios de menor relevância, quando a substância da exigência está atendida.

Contudo, nas situações em que há dúvida fundada em documentação oficial sobre a veracidade de declaração (cota **PCD**) e nas hipóteses em que o descumprimento é objetivo (formato .txt do **SPED**), a Administração não pode simplesmente manter a habilitação sem as devidas verificações. Quanto ao aterro sanitário, as contrarrazões da **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** são integralmente procedentes, conforme fundamentação desenvolvida neste parecer. O dever de diligência, previsto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é instrumento não apenas de benefício ao licitante, mas de proteção do interesse público — sendo vedado, porém, utilizá-lo para criar exigências que extrapolem o edital e o rol legal.

SEÇÃO VII – DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA

A Lei n° 14.133/2021, por intermédio dos artigos 5° e 11, estabelece a observância da proposta mais vantajosa para a administração, em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e, outros que sejam correlatos. Vejamos:

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:58:56 -03'00'

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Importante lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO,** pertinente ao assunto: ***"Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete as escolhas ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade do agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto."***

Necessário ressaltar, que é prática rotineira do gestor público que atua em licitações, se deparar com documentação, apresentada por licitantes, contendo vícios, informações ilegíveis, obscuras, confusas, duvidosas, sem assinatura, etc.

E diante dessa situação, a lei autoriza a realização de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:59:13 -03'00'

diligências, mesmo porque, a eficiência com princípio constitucional, inserido pela Emenda Constitucional n° 19, no artigo 37 "caput" da Carta Magna, segundo **HELY LOPES MEIRELLES** (2003) é dever imposto a todo agente público, a fim de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O princípio da eficiência está bem definido na lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO** (2013 – pag. 84), em citação ao renomado administrativista acima citado: "***É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."***

Pode-se constatar então, que o princípio da eficiência está presente no artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, além de outros, na medida em que autoriza a promoção de diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, apenas vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos de habilitação, salvo em sede de diligência.

> ***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***
>
> ***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***
>
> ***§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.***

O Tribunal de Contas da União orientou no Acórdão n° 357/2015 – Plenário, sob a égide da revogada Lei n° 8.666/93, todavia, permanecendo contemporâneo, a adoção por parte da Administração Pública de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:59:28 -03'00'

formalismo moderado. ***"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."***

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo conhecimento dos recursos interpostos*** pela proponentes **ASN AMBIENTAL LTDA, SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** e **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI,** vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com base na análise dos fundamentos jurídicos expostos:

I – RECURSO DA PROPONENTE ASN AMBIENTAL LTDA – INABILITAÇÃO: ***Opina pelo IMPROVIMENTO*** do recurso administrativo. A inabilitação/desclassificação da **ASN AMBIENTAL LTDA**, por não apresentação tempestiva de documentos de habilitação foi regular, observados o item 06.01.02 do Edital, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). A Pregoeira não estava obrigado a responder ao pedido de prorrogação formulado pelo chat, e a omissão não importa deferimento tácito. As dificuldades técnicas alegadas são risco do licitante, não imputável à Administração.

II – RECURSO DAS PROPONENTES ASN AMBIENTAL LTDA E LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI – ATERRO SANITÁRIO: ***Opina pelo IMPROVIMENTO*** do recurso administrativo. O rol de documentos de habilitação do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo. A proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** cumpriu integralmente a exigência editalícia ao apresentar a declaração de indicação do aterro com Licença de Operação vigente (LO nº 21010822, válida até 19/11/2029). A documentação relativa à regularidade do aterro é exigível exclusivamente no ato de assinatura do contrato (subitem 28.12 do Edital). Infrações ambientais de terceiro, de gravidade ínfima, sem suspensão da Licença de Operação, não constituem causa de inabilitação do licitante. A diligência do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para criar exigências extralegais ou antecipar obrigações contratuais.

III – RECURSO DA PROPONENTE ASN AMBIENTAL LTDA – DECLARAÇÃO FALSA (RESERVA DE CARGOS PCD): ***Opina pela conversão do julgamento em diligência,*** para o fim de determinar que a proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA,** no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, promova a comprovação do cumprimento da cota de PCD na data da declaração, mediante documentação complementar, na forma do Acórdão

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 11:59:46 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

TCU n° 523/2025 – Plenário. Caso seja comprovado o cumprimento da cota de PCD, ***opina-se pelo IMPROVIMENTO*** do recurso administrativo nesta parte. Não ocorrendo a comprovação, restando confirmada a falsidade, ***opina-se pela inabilitação*** da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e abertura de processo de responsabilização (sancionatório), nos termos do artigo 155, VIII da Lei n° 14.133/2021.

IV – RECURSO DA PROPONENTE SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA: ***Opina pela conversão do julgamento em diligência,*** para o fim de realização de diligência de verificação no sistema "***eproc"*** do **TJSP** quanto à existência de feitos relacionados à **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. Não havendo registros relevantes, considera-se suprido o vício formal. Havendo registros, a questão deverá ser apreciada em contraditório.

V – RECURSO DA PROPONENTE LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI – SPEED E DEMONSTRAÇÕES: ***Opina pela conversão do julgamento em diligência,*** para o fim de determinar que a proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA,** no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, promova a apresentação do arquivo **ECD** em formato .txt e do conjunto completo de demonstrações contábeis exigíveis, conforme seu porte e regime. Caso sejam apresentados os documentos anteriormente relacionados, ***opina-se pelo IMPROVIMENTO*** do recurso administrativo nesta parte. Não ocorrendo a comprovação, ***opina-se pela inabilitação*** da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente:

a) Determine a realização de diligências, com notificação formal à proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, nos termos acima definidos, fixando prazo razoável (não inferior a 3 dias úteis) para apresentação das informações e documentos requeridos;

b) Fundamente a decisão recursal com análise de cada alegação recursal, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

c) Somente após o encerramento das diligências, decida motivadamente sobre a manutenção ou cassação da habilitação da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**; e,

d) Na hipótese de inabilitação da **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, convoque a próxima licitante classificada, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 12:00:25 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

nos documentos anexados no processo licitatório, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores. Sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 12 de maio de 2026

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.13 12:00:47 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): arts. 5º, 62, 63, 64, 67, 69, 155, 156, 164, 165, §§1º, 2º e 3º.
Lei Federal nº 8.213/1991: art. 93 (reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados).
Lei Federal nº 12.305/2010: arts. 3º e 9º (Política Nacional de Resíduos Sólidos – destinação final ambientalmente adequada).
IN SEGES/ME nº 73/2022: art. 39, §5º (prazo e forma para apresentação de documentos habilitatórios no pregão eletrônico).
NBC TG 26 (CFC): conjunto completo de demonstrações contábeis.
Jurisprudência

- ✓ STJ, RMS nº 12.210/SP, rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002 (formalismo moderado em habilitação).
- ✓ STJ, RMS nº 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/2000 (vício formal sem prejuízo — interesse público na melhor proposta).
- ✓ STJ, REsp nº 797.179/MT (diligência para complementar, não para apresentar documento novo).
- ✓ TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (vícios formais sanáveis — diligência prévia à inabilitação).
- ✓ TCU, Acórdão nº 2.302/2012 – Plenário (formalismo moderado no exame de propostas e documentos de habilitação).
- ✓ TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (vício formal na habilitação — finalidade da exigência atendida).
- ✓ TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário (documento ausente por equívoco — possibilidade de saneamento; limites da vedação do art. 64 da Lei 14.133/2021).
- ✓ TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário (irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação habilitatória sem fundamentação — dever de motivação e isonomia).
- ✓ TCU, Acórdão nº 1755/2023 – Plenário (certidão fiscal vencida — vício sanável — diligência prévia obrigatória).
- ✓ TCU, Acórdão nº 523/2025 – Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira (protocolo de verificação em três camadas para cotas PCD — impossibilidade de inabilitação automática com base em certidão do MTE — necessidade de diligência).
- ✓ TCU, Acórdão nº 2209/2024 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (inabilitação por cota PCD — desproporcionalidade — anulação do ato — princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade).
- ✓ TCU, Acórdão nº 1.930/2025 – Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira (cotas PCD — avaliação do esforço efetivo do licitante).
- ✓ TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1023164-03.2024.8.26.0562 (cotas PCD — situação no momento da habilitação — anulação do certame).
- ✓ AGU, Pareceres nos 00060/2024, 00118/2024 e 00571/2024 (cotas PCD — declaração formal como requisito, sujeita a fiscalização documental).

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br